



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) 0017407-02.2023.5.16.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2023

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Partes:

AUTOR: JULIO DOLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO MESSIAS SOUZA DE CARVALHO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

TERCEIRO INTERESSADO: EMANOEL JANSEN RODRIGUES

ADVOGADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ATAIc 0017407-02.2023.5.16.0015
AUTOR: JULIO DOLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES JUNIOR
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

- RELATÓRIO

JULIO DOLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DOMARANHÃO, também qualificada, pleiteando os pedidos elencados na inicial.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação e juntou documentos.

Dispensados os depoimentos das partes. Sem produção de prova testemunhal. Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias frustradas.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

I) Preliminares

a) Da litispendência

A reclamada suscita preliminar de litispendência, ao argumento de que a parte já ajuizou ação (0854158-13.2023.8.10.0001) requerendo a anulação da eleição dos membros da diretoria do SINDJUS/MA.

Analiso.

A litispendência, reprodução de ação anteriormente ajuizada e ainda não transitada em julgado, consiste em óbice à apreciação do mérito da ação idêntica por último intentada, ensejando sua extinção nos termos do art. 485, V, do CPC.

Para que reste configurada, entretanto, mister que haja coincidência de partes, pedido e causa de pedir entre ambas as ações. Porém, não há similitude de pedido e causa de pedir, motivo pelo qual rejeito a preliminar em tela.

b) Da falta de interesse de agir

A doutrina processual nos ensina que o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, são eles: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado".

No caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a prolação de decisão pelo Poder Judiciário é que terá o condão de estabelecer ou não o alegado direito da parte autora no que tange ao pedido de anulação das eleições.

II) Mérito

Aduz o autor que, em apertada síntese, " O panorama processual, doravante apresentado pelo autor é, indubitavelmente, recheado de equívocos e de interpretação divorciada tanto do Estatuto Social quanto do Regimento Eleitoral do SINDJUS-MA , o que demonstra o total descumprimento das regras estatutárias, razão pela qual deve-se anular não somente alguns atos da Comissão Eleitoral, mas a própria eleição em si, os atos praticados pela atual Comissão Eleitoral, bem como todas as medidas até então adotadas e praticadas, senão vejamos."

Passo a analisar os pontos levantados pelo autor.

Por primeiro, o autor aduz vício na eleição pois "toda essa discussão sobre votação digital/virtual de forma online não era para ocorrer, pois não há previsão estatutária para a realização de eleição nesta sistemática, senão vejamos o que diz o Art. 47 do Estatuto Social".

Pois bem, nesse sentido consta no artigo 47, do Estatuto do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

"A Comissão Eleitoral deverá assegurar o voto secreto e universal de todos os sindicalizados, de preferência por urna convencional, admitida excepcionalmente a votação em urna eletrônica."

Diante do teor do referido dispositivo, infere-se que o seu cerne é assegurar o voto secreto e universal dos sindicalizados, seja por urna convencional ou, até mesmo, eletrônica, o que, diante da ausência de impugnação específica, foi devidamente garantido.

Acresça-se, ainda, que o questionamento do autor em relação à empresa que possibilitou a votação eletrônica não se refere à própria eleição que ele tenta anular, mas sim a eleição diversa, qual seja, eleição do SIND-SAÚDE/MG, o que não merece espaço no caso em manuseio.

Dessarte, entendo que o voto eletrônico é nada mais que resultada da evolução tecnológica e social, possibilitando eleições e resultados mais rápido e seguros.

Assim, não visualizo qualquer ilegalidade por parte da demandada.

Em outro giro, o autor assevera que o indeferimento da inscrição do registro da chapa 2 foi irregular, pois descumpruiu normas previstas pelo Estatuto Social e pelo Regimento Eleitoral.

Pois bem, nesse sentido estabelece o artigo 42, do Estatuto do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

"São condições para inscrição do candidato:

I- Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II- Ser sócio há pelo menos (06) meses do Sindicato;

(...)"

Ato contínuo, o edital de convocação indicou expressamente a necessidade de que os requerimentos individuais de registro fossem acompanhados de todos os documentos necessários para inscrição, conforme esmiuçado no ID 9ae4fcd, senão vejamos: " O prazo para inscrição das chapas e candidatos interessados no pleito é de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, ou seja, no período de 02 a 11 de agosto de 2023. O requerimento para registro de chapa deverá ser apresentado perante a Comissão Eleitoral, em 02 (duas) vias, assinado pelo(a) candidato(a) a presidente(a) da respectiva chapa, acompanhado dos

respectivos requerimentos individuais de registro de cada candidato, também em duas vias, devidamente preenchidos, tudo assinado e acompanhado dos documentos exigidos."

O texto é cristalino ao estabelecer como condição para inscrição do candidato ser sócio há pelo menos 06 meses do Sindicato. Compulsando os autos processuais, observa-se que a chapa 02 não comprovou integralmente e efetivamente o cumprimento do referido requisito, qual seja, 06 meses de filiação quando do registro de sua candidatura (art. 10, do Regimento Eleitoral - ID 9ae4fcd), motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade no indeferimento.

Dando continuidade, o autor assevera que " O atual presidente do sindicato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA se inscreveu para concorrer a reeleição ao cargo de Presidente pela CHAPA 1, tendo seu registro deferido. No dia 23 /08/2023 os servidores filiados Marcos Gilson Ferreira Amaral, Andre Felilciano Nepomuceno Neto e Jair Costa Carvalho entraram com pedido de impugnação da candidatura do Sr. George, informando que o Estatuto Social impedia que o mesmo pudesse concorrer ao cargo novamente, pois o mesmo em legislatura anterior já havia exercido o cargo de presidente."

Nesse sentido estabelece o artigo 4º, § 2º, do Estatuto do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

"O mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética será de 03 (três) anos de duração

(...)

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo."

Pois bem, a ré informou que a referida substituição ocorreu em caráter temporário e por imposição estatutária.

Dessa forma, observa-se que, de 05 de junho de 2020 até 17 de setembro de 2020, o Sr George de Jesus assumiu a presidência após a licença requerida pelo então presidente, encargo estatutário que lhe cabia.

Assim, não ficou caracterizada a efetiva sucessão ou substituição integral, tão-somente uma substituição temporária que, após sua vitória nas eleições derradeiras, não caracteriza reeleição, motivo pelo qual não existe a ilegalidade levantada pelo autor.

Por fim, o autor levanta outras questões genéricas e desprovidas de qualquer força probatória e, precipuamente, ilegalidade, posto que não merecem acolhimento, dentre as quais que "o presidente da Comissão Eleitoral, o Sr. EMANOEL JANSEM RODRIGUES tem laços de proximidade com a atual direção do SINDJUS e que concorre a reeleição".

Diante de todo o exposto e dos documentos acostados aos autos, julgo integralmente improcedentes os pedidos do autor.

III) Benefícios da Justiça Gratuita

Com redação dada pela Lei 13.467/2017, o artigo 790, da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3o) ou que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4o). No caso, entendo que a declaração de hipossuficiência da parte autora é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos. Defiro, portanto, o benefício da justiça gratuita.

IV) Honorários advocatícios

Em razão da ausência de sucumbência, improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios.

No que tange ao pedido feito pela reclamada para condenar o autor a pagar os honorários sucumbenciais, não merece espaço, haja vista que, conforme recente decisão proferida pelo STF (ADI 5.766) e diante da concessão da justiça gratuita ao autor, não há que se falar em condenação do reclamante em honorários sucumbenciais, motivo pelo qual julgo improcedente o referido pedido.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante JULIO DOLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO decido:

(I) - rejeitar as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir;

(II) - julgar totalmente improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais;

(III) - Deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;

(IV) - Custas, pelo(a) **RECLAMANTE**, no importe de R\$26,40. Porém, dispensadas.

(V) - Notifiquem-se as partes. Publique-se.

SAO LUIS/MA, 13 de junho de 2024.

NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA - Juntado em: 13/06/2024 14:30:00 - bcd484f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24061208423218200000021554825?instancia=1>
Número do processo: 0017407-02.2023.5.16.0015
Número do documento: 24061208423218200000021554825